



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000972/95-17
Recurso nº : 110.903
Acórdão nº : 202-14.027

Recorrente : **ADIFLOR AGRO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

COFINS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não há que ser reformada a decisão monocrática quando não é carreado para os autos qualquer indicativo e ou prova que possa desconstituir o lançamento efetuado.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADIFLOR AGRO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf/ja



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000972/95-17
Recurso nº : 110.903
Acórdão nº : 202-14.027

Recorrente : ADIFLOR AGRO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto, por bem elaborado, o relatório da decisão monocrática, que transcrevo:

“A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 02/12, lavrado pela Fiscalização em 14.09.95 e retificado em 22.09.95, segundo Termo Complementar de fls. 01, que, conforme demonstrativos em anexo, lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a 33.016,85 UFIR, sendo 15.418,24 UFIR de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, 15.418,24 UFIR de multa de ofício (passível de redução) e 2.180,37 UFIR de juros de mora calculados até setembro de 1995.

O precitado lançamento decorreu da verificação, nos trabalhos de auditoria fiscal realizados junto à empresa, de falta e/ou insuficiência de recolhimento da mencionada contribuição, relativa aos períodos de apuração abril, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 1992, novembro e dezembro de 1993, janeiro a agosto, outubro e novembro de 1994, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 03.

Em sua peça impugnatória, às fls. 84/86, a atuada contesta o lançamento em tela, argumentando, em síntese, que não há que se falar em créditos tributários não pagos visto que: 1) os débitos relativos as competências abril de 1992 a outubro de 1993 foram objeto de Ação Declaratória, tendo sido realizados depósitos judiciais, que posteriormente, quando o processo foi julgado improcedente, foram convertidos em renda da União; 2) os débitos referentes as competências novembro e dezembro de 1993 foram devidamente quitadas; 3) os débitos correspondentes as competências de janeiro a novembro de 1994 não foram recolhidos aos cofres públicos pelo fato de que a contribuinte obteve judicialmente, através de Medida Cautelar Inominada, autorização liminar para compensar seu crédito proveniente dos recolhimentos a maior da Contribuição para o FINSOCIAL, com as parcelas da COFINS, já estando em curso a Ação Ordinária Declaratória; 4) as parcelas referentes as competências dezembro de 1994 a junho de 1995 foram integralmente recolhidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000972/95-17
Recurso nº : 110.903
Acórdão nº : 202-14.027

Para subsidiar sua defesa, a interessada apresenta, às fls. 87/106 e fls. 113/115, as Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal e os DARF utilizados para o recolhimento da contribuição nos períodos supracitados, bem como, às fls. 107, cópia da liminar concedida no Processo de Medida Cautelar nº 93.0038261-6/SP e, às fls. 108/112, cópia da sentença de primeira instância proferida no processo de Ação Ordinária Declaratória nº 94.0001291-89/SP."

A autoridade de primeira instância prolatou a Decisão DRJ-JFAMG nº 0501/98, aos 20/05/1998, e, com base nos fundamentos de fls. 18/20, reduziu o principal lançado em 3.380,18 UFIR, bem como reduziu a multa de ofício do percentual de 100% para 75%, cuja ementa tem o seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplicação da Legislação Tributária

Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte."

Discordando da decisão monocrática, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 124/130, aduzindo os mesmos argumentos trazidos na impugnação e que não se conforma com os indícios de correção monetária utilizados na compensação, trazendo jurisprudência sobre o assunto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000972/95-17

Recurso nº : 110.903

Acórdão nº : 202-14.027

Posteriormente, apresentou cópia da decisão judicial em Ação de Mandado de Segurança para o seguimento do recurso administrativo sem o depósito recursal (fls.147/150).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000972/95-17
Recurso nº : 110.903
Acórdão nº : 202-14.027

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Como relatado, o lançamento refere-se à exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por falta de recolhimentos do total devido e/ou por diferenças apuradas.

A interessada, quando da impugnação e no recurso voluntário, limita-se a dizer que os valores não são devidos porque foram pagos ou foram liquidados em razão de conversão em renda da União dos depósitos judiciais e, ainda, porque foram compensados com créditos do FINSOCIAL.

Nas razões de recurso, em seu item “3” (fl. 125), descreve os períodos de apuração, alegando os motivos ali descritos para estarem totalmente quitados, dizendo que resta para discussão o período compreendido entre 01/94 e 11/94, que foi objeto de compensação com créditos do FINSOCAL, mas não traz nenhuma prova que possa indicar que o lançamento está incorreto.

Ficou demonstrado na decisão recorrida que a contribuinte cometeu engano ao converter seu crédito de FINSOCIAL que compensou, encontrando, assim, valor a maior em UFIR, quando o correto corresponde a 3.380,18 UFIR, que foi considerado na compensação do exigido referente aos meses de janeiro e fevereiro/1994 e parcialmente referente a março de 1994, diminuindo, assim, o lançamento.

Não merece amparo suas alegações trazidas à baila, por ocasião do recurso, quanto à discordância dos índices de atualização monetária, em razão de ter sido obedecida a decisão judicial.

Não havendo nenhuma contestação lógica quanto aos valores apurados, pois, não foi indicado nenhum engano na forma em que se chegou aos valores exigidos, reputo como correta a exigência restante do lançamento após a decisão de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000972/95-17
Recurso nº : 110.903
Acórdão nº : 202-14.027

Da leitura do Auto de Infração ora questionado, notadamente do Demonstrativo de Imputação de Pagamentos às fls. 04/05 e do Demonstrativo de Apuração da COFINS às fls. 06/09, conclui-se que o fiscal autuante considerou os pagamentos efetuados pela autuada através dos depósitos judiciais e recolhimentos em DARF por ela mencionados em sua defesa.

As diferenças encontradas e lançadas pela autoridade fiscal, referentes aos períodos de apuração abril, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 1992 e novembro e dezembro de 1993, se devem ao fato de que os valores recolhidos pela contribuinte, a título de COFINS, à luz da legislação tributária então vigente foram insuficientes para quitar os débitos correspondentes.

Quanto aos débitos referentes aos períodos de apuração janeiro a novembro de 1994, a contribuinte procedeu à compensação dos débitos da COFINS com seus créditos provenientes do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, no que este excedeu à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), amparada que estava pela liminar concedida em 15.12.1993 pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Justiça Federal/Seção de São Paulo/SP no Processo Judicial nº 93.0038261-6/SP, referente a Medida Cautelar impetrada pela autuada contra a União Federal, a qual foi confirmada pela sentença prolatada em 24.03.1995 no Processo Judicial nº 94.0001291-8/SP, referente a Ação Ordinária Declaratória impetrada pela autuada contra a União Federal.

Na referida liminar, apensada às fls. 107, a autoridade judicial afirma textualmente que 'a compensação, corrigida monetariamente, será feita por conta e risco da(s) requerente(s) e sujeita a conferência pelo Fisco'. Da análise do documento 'Demonstrativo dos Recolhimentos do FINSOCIAL em Excesso', apresentado pela contribuinte às fls. 42 dos autos, observa-se que a interessada apurou, a este título, o montante de 15.908,39 BTN, considerando-o equivalente a 14.721,48 UFIR. Porém, ao proceder a conversão para UFIR da importância expressa em BTN, a impugnante cometeu um equívoco. A operação em tela é feita multiplicando-se a quantidade de BTN pelo valor desta no mês de fevereiro/1991 (Cr\$126,8621) e dividindo-se o resultado obtido pelo valor da UFIR no mês de janeiro/1992 (Cr\$597,06) visto que, neste caso, inexistente diploma legal autorizando a incidência de qualquer índice como fator de correção monetária para o ano de 1991. Assim sendo, 15.908,39 BTN correspondem a 3.380,18 UFIR, valor este que será considerado na compensação dos débitos em questão, ficando integralmente quitados os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000972/95-17
Recurso nº : 110.903
Acórdão nº : 202-14.027

débitos referentes a janeiro e fevereiro de 1994, nos valores respectivamente de 1790,85 UFIR e 1.333,40 UFIR, e parcialmente quitado, no valor de 255,93 UFIR, o débito referente a março de 1994.

Ressalte-se que a COFINS relativa aos períodos de apuração dezembro de 1994 a junho de 1995, embora comentada pela autuada em sua peça impugnatória, não foram objeto do presente lançamento.

Considerando que ficou comprovada falta e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Social para o financiamento da Seguridade Social por parte da contribuinte, será mantida a exigência correspondente apurada pela Fiscalização."

Mediante o exposto e o que dos autos consta, não há que ser reformada a decisão de primeira instância, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

ADOLFO MONTELO